



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0275.4/2020.

Procedência: Legislativo – Deputada Marlene Fengler.

Ementa: “Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende garantir o direito, de gestantes e parturientes com deficiência auditiva, ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Na justificativa de fls. 04/05, a Autora destaca:

[...]

Todos nós sabemos o quão importante é a maternidade para a vida de muitas mulheres e, certamente, o parto é um dos momentos mais relevantes nesse processo maternal.

Os estudos apontam que a futura mamãe precisa de apoio e tranquilização desde a preparação para o parto e durante este, por parte do esposo, de sua própria mãe, da parteira, da enfermeira e de médico. É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal, situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado



(1976) enfatiza que: “é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente.”

[...]

Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e intérprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.

[...]

A presente Proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, superando os aspectos quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade e, também por unanimidade, na Comissão de Finanças e Tributação, quanto a ordem econômica e financeira, ambas nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/12, com remessa a esta Comissão de Saúde, onde fui designado relator e a matéria encontra-se em trâmite nos termos do art. 79 do RIALESC, para que se proceda a análise de mérito de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

II – PARECER

O art. 23, inciso II e o 24, incisos XII e XIV, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

....."



"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

....."

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, incisos XII e XIV a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

....."

Ressalte-se que a medida vislumbra, tão somente, atender ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito, inseridos no art. 1º, *caput* e inciso III, da Carta Federal.

A proposição em foco, no § 1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente e gestante com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Em sede de Emenda Substitutiva Global, houveram as seguintes alterações:



1. a correta remissão à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em substituição àquela Lei que a alterou (Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005), referida no art. 1º, *caput* e § 3º;

2. extração do texto normativo almejado dos diversos comandos que demonstram que sua efetivação impõe ações ao Poder Executivo estadual, mesmo que implicitamente, como a verificação de documentos (art. 2º); a fiscalização do disposto na Lei (art. 7º); e a sua regulamentação (art. 8º), vez que é visível que a execução material da norma almejada envolveria parte da estrutura orgânica do Estado;

3. apontar o IGPM como índice de correção de valores das multas (art. 5º), como é o usual nos projetos de lei que tramitam e/ou já foram aprovados na Alesc; e

4. corrigir lapsos gramaticais pontuais.

Na condição de Relator da matéria nesta Comissão de Saúde, apresentei Pedido de Diligência para oportunizar o pronunciamento da Secretaria de Estado de Saúde, bem como, da Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

A Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, em apertada síntese, assim se manifestou às fls. 26/27:

"O PL 0275.4/2020, apresentado, ao apresentar a ideia de acompanhamento de tradutor e intérprete, no trabalho de parto, parto e pós parto, possa representar uma oferta de qualidade ao serviço, traz ao mesmo tempo, riscos inerentes a atendimento obstétrico, no bloco cirúrgico, relacionados a outros níveis de controle de leigos (na área da saúde) em eventos controlados, nem pelo médico e nem pelo hospital.

Situações fáticas acompanhadas por leigos (na área da saúde) podem trazer dificuldades adicionais a realização do procedimento, razão da necessidade de uma discussão mais aprofundada do tema.



Por outro lado, os custos inerentes a disponibilidade deste tipo de profissional, não estão previstos no PL e não são cobertos pelas remunerações existentes.

Por fim, a existência de profissionais aptos a realização do referido serviço, ainda é desconhecida, o que implicaria na possibilidade de não cumprimento da Lei, pela ausência de profissionais".

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº 071/2021 de fls. 29/30, **sugeriu a alteração da redação do caput do art. 1º e do § 1º do art. 1º**, para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, nos seguintes termos:

Onde se lê: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

Leia-se: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

A sugestão daquela Diretoria, em síntese é substituir as expressões "... da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990...", para as expressões "... da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005...", do caput do art. 1º do Presente Projeto.



A outra sugestão, da mesma Diretoria, de alteração da redação do § 1º do art. 1º, é no sentido de restabelecer as expressões "*... desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS....*".

Onde se lê: *Art. 1º § 1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.*

Leia-se: *Art. 1º § 1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona".*

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº PAR 1049/2021-COJUR/SES, de fls. 34/36, diz que a Proposta "*atende ao interesse público*" e culmina "*pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0275.4/2020*", sugerindo "a alteração do texto do Art. 1º caput e Art. 1º § 1º do PL, para aversão original de autoria da Deputada Marlene Fengler", opinando "*favoravelmente ao prosseguimento da propositura legislativa, desde que atendidas as sugestões da Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado.*"

Instada a se manifestar nos presentes autos, a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos, da Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, na Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 16/2021, de fls. 37/38, "*... é favorável ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, por entender que ele está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão garantindo os direitos da pessoa com deficiência auditiva.*"

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em sua Informação COJUR/SDS/ Nº 67, de fls. 3941, entende que o Projeto de Lei nº 0275.4/2020 "*... encontra-se em consonância com a Lei Nacional de Inclusão e, revestido de relevante interesse público.*"



Mesmo diante das justificativas quanto à inexistência de previsão dos custos e de possível falta de profissionais aptos a realização do serviço de que trata este Projeto de Lei, trazidas pela Associação de Hospitais de Santa Catarina - AHESC e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC, e em face dos Pareceres favoráveis dos órgãos governamentais acima explicitados, entendo que a matéria é relevante e atende ao interesse público, principalmente na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Acolho neste meu voto, a sugestão da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº 071/2021 de fls. 29/30, referendada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº PAR 1049/2021-COJUR/SES, de fls. 34/36, para *"alterar a redação do caput e do § 1º do art. 1º, para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, nos termos que apresento.*

Examinados os autos da Proposição em análise nesta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/12, com a Subemenda Modificativa anexa**, com base no art.144, III, c/c os artigos 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



SUBEMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

Art. 1º. O *caput* e o § 1º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

§ 1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona".
(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR